

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.187 - SC (2013/0413470-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**  
**PROCURADOR** : **MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI**  
**INTERES.** : **DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIANÇA BANCÁRIA. VALORES LEVANTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DO RITO DO ARTIGO 730 DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Tubarão, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 226):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - FIANÇA BANCÁRIA - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - LEI N. 6.830/80, ART. 32, § 2º - EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO EM DINHEIRO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO NUMERÁRIO - CABIMENTO - INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS**

Em se tratando de fiança bancária - que se equipara ao depósito em dinheiro, nos termos dos arts. 9º, § 3º, e 15, inc. I -, o seu levantamento, em sede de execução fiscal, fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão de embargos, a teor do expressamente previsto no art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Caso levantado prematuramente pela Fazenda o valor dado em garantia, nada impede que, uma vez pendente o aludido trânsito em julgado, seja determinada a imediata devolução do numerário, sendo descabida a sua submissão ao regime de precatórios.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 247.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos artigos 471, 525, I, 574 e 730 do CPC, 156, IV e 165, III, do CTN. Para tanto afirma que: a) é impositivo o não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem pois ausente a procuração da parte agravada; b) ocorreu a preclusão *pro judicato* pois "a Terceira Câmara de Direito Público do TJSC, ao julgar o agravo de instrumento n. 2009.029595-0, foi clara ao dispor que, se os valores fossem levantados, a restituição somente poderia ocorrer através de precatório judicial" (fl. 289); c) "a restituição de valores obtidos mediante autorização judicial somente poderá ocorrer pelo procedimento próprio estatuído pelo

# Superior Tribunal de Justiça

Código de Processo Civil em seus artigos 730 e seguintes, diante das disposições contidas no artigo 156, IV, e no artigo 165, III, ambos do Código Tributário Nacional, sendo inconstitucional qualquer ordem que determine devolução por meio diverso" (fl. 302).

Contrarrazões às fls. 335-373.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 389.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

De início, observa-se que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido. Frise-se que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.

Rejeito, portanto, a alegada infringência ao art. 535 do CPC.

Quanto à apontada afronta ao artigo 525, I, do CPC, registrou o Tribunal de origem que (fl. 229):

[...]

Apesar de o recorrente não ter juntado nos autos o instrumento de procuração dos representantes da parte agravada, ele informou na peça recursal "o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo", cumprindo, assim, adequadamente o requisito previsto no art. 524, III, do Código de Processo Civil.

Ademais, não houve qualquer prejuízo quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do recorrido.

[...]

Das razões do apelo especial, todavia, depreende-se que referido fundamento não foi especificamente impugnado pelo recorrente, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

Quanto ao mais, colhe-se do acórdão *a quo* a seguinte fundamentação (fls. 229-230):

[...]

Na forma sustentada pelo agravante, percebe-se que o levantamento da fiança bancária - que é equiparada ao depósito em dinheiro, conforme o previsto nos arts. 9º, § 3º, e 15, inc. I, da Lei de Execução Fiscal -, levado a cabo pelo Município de Tubarão, foi indevido, pois isso somente seria possível diante do superveniente trânsito em julgado de decisão de improcedência dos embargos à execução, nos estritos termos do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Esse foi justamente o entendimento exarado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.029595-0, de relatoria do Desembargador Rui Fortes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ISS - LEASING FINANCEIRO - CONVERSÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA EM DEPÓSITO, E CONSEQUENTE LIBERAÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO JULGADOS EM DEFINITIVO - RECURSO PROVIDO.

"Muito embora pacificado o entendimento a respeito da legalidade da incidência do ISS nos contratos de arrendamento mercantil (Súmulas 138 do STJ, e 18 deste Tribunal), **mas ainda existindo controvérsia a respeito da base de cálculo do referido imposto, o percentual de multa incidente na espécie etc., não é recomendada a conversão em depósito da carta de fiança bancária ofertada pelo executado, e**

# Superior Tribunal de Justiça

**a liberação dos valores"** (grifou-se).

Como ainda não ocorreu o aludido trânsito em julgado, dúvidas não há de que o levantamento prematuro do numerário foi manifestamente indevido, motivo pelo qual o Município deve devolver a quantia.

[...]

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que para o reconhecimento da ocorrência da preclusão *pro judicato* na forma defendida pelo recorrente nas razões do apelo especial, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

De toda sorte, é de ver-se que o acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte segundo a qual a situação dos autos não comporta a aplicação do art. 730 do CPC, pois "a devolução da quantia levantada não deve ser entendida como uma obrigação de natureza material existente entre a Fazenda estadual e a empresa contribuinte, mas, sim, como um ônus processual que o ente público assumiu perante o Poder Judiciário quando levantou quantia à disposição da Justiça mediante autorização judicial sujeita, ainda, a recurso. Com o provimento recursal, em face do efeito substitutivo do acórdão (art. 512 do CPC) e da autoridade das decisões judiciais, deve-se, sempre que possível, restabelecer o *status quo ante*" (REsp 1.281.030/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2015.

Ministro BENEDITO GONÇALVES  
Relator